

PROTOCOLO N °: 70441/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 657/23

Representação. Município de Marumbi. Pela parcial procedência, com aplicação de multas e expedição de recomendação, além da instauração de auditoria e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Trata-se de Representação oriunda de encaminhamento pela 1ª Vara do Trabalho do Município de Apucarana de cópia integral dos autos de nº 0000491-88.2022.5.09.0089, ação trabalhista ajuizada por Ademilson Barbosa em desfavor do Município de Marumbi, para conhecimento e providências cabíveis.

Em primeiro exame (peça 9), a CGM constatou que levantados pelo Juízo do Trabalho de Apucarana os seguintes fatos: a) admissão a cargo público sem concurso público; b) existência de desvio de função; c) servidores recebendo remuneração sem prestar serviços; d) ausência de concessão de férias no período legal.

Com base nos documentos encartados nos autos e nas informações dos sistemas desta Corte, sugeriu o recebimento da Representação em relação aos pontos “b”, “c” e “d”.

Por meio do Despacho nº 498/23 – GCMRMS, o i. Relator recebeu parcialmente a presente Representação, determinando a citação do Município de Marumbi e seu representante legal.

Em contraditório (peça 16), o Prefeito alegou que o desvio da função do servidor Ademilson Barbosa ocorreu pela necessidade da administração pública municipal remanejar seus servidores para atender a necessidade e finalidade na prestação do serviço público, bem como que se trata de um caso isolado no Município; rechaçou a alegação de que existem servidores percebendo remuneração sem prestar serviços; assim como afirmou que não procede a ausência de concessão de férias no período legal a empregados públicos, argumentando que, no caso do sr. Ademilson Barbosa, as férias não foram concedidas na forma devida em decorrência de falha, porém, o empregado nunca teve o direito às férias negado, tratando-se também de caso isolado. Alegou, por fim, que o Município vem se adequando à legislação e que a regularização depende da realização de concurso público.

Em sua Instrução nº 3225/23 - CGM, o setor técnico conclui pela procedência parcial da Representação, em razão do desvio de função do sr. Ademilson

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Barbosa e da ausência de concessão de férias no período legal ao empregado, sugerindo, para tanto, a aplicação de duas multas ao gestor, sr. Adhemar Francisco Rejani, com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05.

Ainda, sugeriu a realização de auditoria por esta Corte de Contas e pela expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Jandaia do Sul/PR, com cópia dos autos, para tomar as devidas providências sobre os seguintes fatos: (i) servidores recebendo remuneração sem prestar serviço; e (ii) existência de indivíduos trabalhando no Município sem concurso público.

É o relatório.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas acompanha as conclusões alcançadas pela CGM.

Conforme consignado na instrução, restou incontroverso o desvio de função do sr. Ademilson Barbosa, que foi contratado em 2009 como Tratorista, após aprovação em concurso público, porém exerceu por diversos anos a função de Motorista de Ambulância.

Embora não tenham sido comprovados nestes autos outros casos de desvio de função no Município, as provas testemunhais produzidas na reclamatória trabalhista indicam que o caso não é isolado.

Nesta senda, entendemos cabível a expedição de recomendação ao Município e ao Controlador Interno, para que promovam ações com vistas a identificar e regularizar situações de desvio de função de servidores municipais, sem prejuízo da inclusão da matéria no escopo de fiscalização desta Corte, caso acolhida a proposta de auditoria.

Quanto à menção nos relatos das testemunhas acerca da existência de servidores que percebem remuneração sem exercer suas funções, acompanhamos a conclusão da unidade instrutiva pela improcedência da Representação neste ponto, considerando a carência de elementos probatórios que corroborem a irregularidade. Nada obstante, em virtude da relevância da questão, acompanha-se a sugestão de instauração de fiscalização para apuração dos fatos.

Por fim, restou confirmada a concessão de férias ao empregado Ademilson Barbosa em desconformidade com o regime estabelecido pela CLT, merecendo procedência a Representação também neste ponto.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de multas ao gestor, comunicação dos fatos ao MP-PR e determinação de instauração de fiscalização para apuração dos indícios de irregularidade nas contratações de pessoal do Município de Marumbi, na forma do opinativo técnico, acrescentando a proposta de expedição de recomendação ao ente e ao Controlador Interno, para que sejam promovidas ações com vistas a identificar e regularizar situações de desvio de função.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas

acv.gbn